



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA	252 – COSIT
DATA	8 de dezembro de 2025
INTERESSADO	
CNPJ/CPF	

### Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. ÁLCOOL/ETANOL. VENDAS EFETUADAS POR COMERCIANTE ATACADISTA/DISTRIBUIDORA.

ALÍQUOTAS.

a) de 1º de outubro de 2008 (data da produção dos efeitos do art. 7º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) até 22 de junho de 2022, a pessoa jurídica comerciante atacadista ou distribuidora de álcool estava sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota prevista no inciso II do *caput* (3,75%) ou, no caso do regime especial, no inciso II do § 4º (R\$ 58,45, por metro cúbico de álcool), ambos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redução prevista no Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, no caso do inciso II do § 4º;

a.1) de 23 de junho de 2022 até 28 de fevereiro de 2023, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, estava reduzida a 0% (zero por cento), consoante art. 13 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, c/c o art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023;

a.2) de 1º de março de 2023 a 30 de abril de 2025, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep retornou ao valor exposto no item alínea “a” supra;

b) a partir 1º de maio de 2025 (data da produção de efeitos dos arts. 537 e 540 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025), a tributação da Contribuição para o PIS/Pasep sobre operações com etanol, inclusive para fins carburantes, passa a ser concentrada no produtor ou no importador, e é calculada com base na alíquota de 5,25%. No caso da opção pelo regime especial, a alíquota específica da contribuição é fixada em R\$ 34,33 por metro cúbico de etanol combustível, conforme art. 5º, *caput*, e § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b.1) para operações com etanol não combustível (etanol sem fins carburantes), aplica-se a redução prevista no Decreto nº 12.525, de 24 de junho de 2025, a partir de 25 de junho de 2025 (data da produção de efeitos do referido Decreto); e

c) a partir de 1º de maio de 2025 (data da produção de efeitos do art. 537 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025), a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep fica reduzida a 0% (zero por cento) sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferidas por distribuidor, no caso de venda de etanol combustível, consoante inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicando-se essa redução também ao atacadista de álcool para outros fins.

#### APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO E NAS VENDAS.

a) durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores ou atacadistas de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda, puderam apurar créditos da referida contribuição relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) a Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, por meio de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para excluir os distribuidores ou atacadistas de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep quando da aquisição de álcool para revenda; e

c) nada obstante, nos termos do § 13-A do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, foi permitida a apuração de créditos pelo distribuidor/atacadista, na aquisição no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina, de 1º de dezembro de 2021 (início da produção dos efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021) até 30 de abril de 2025 (véspera da produção de efeitos do art. 540 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025).

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 287, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

**Dispositivos legais:** Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, arts. 537, 540, incisos I e II, e 544; Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, art. 13; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, *caput*, §§ 1º, 3º, 4º, 13, 13-A e 14; Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, art.

4º; Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, art. 2º, inciso II; Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, art. 2º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, arts. 2º e 3º; Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008; e Decreto nº 12.525, de 24 de junho de 2025.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. ÁLCOOL/ETANOL. VENDAS EFETUADAS POR COMERCIANTE ATACADISTA/DISTRIBUIDORA. ALÍQUOTAS.**

a) de 1º de outubro de 2008 (data da produção dos efeitos do art. 7º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) até 22 de junho de 2022, a pessoa jurídica comerciante atacadista ou distribuidora de álcool estava sujeita à incidência da Cofins à alíquota prevista no inciso II do *caput* (17,25%) ou, no caso do regime especial, no inciso II do § 4º (R\$ 268,80, por metro cúbico de álcool), ambos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redução prevista no Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, no caso do inciso II do § 4º;

a.1) de 23 de junho de 2022 até 28 de fevereiro de 2023, a alíquota da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, estava reduzida a 0% (zero por cento), consoante art. 13 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, c/c o art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023;

a.2) de 1º de março de 2023 a 30 de abril de 2025, a alíquota da Cofins retornou ao valor exposto na alínea “a” supra;

b) a partir 1º de maio de 2025 (data da produção de efeitos dos arts. 537 e 540 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025), a tributação da Cofins sobre operações com etanol, inclusive para fins carburantes, passa a ser concentrada no produtor ou no importador, e é calculada com base na alíquota de 24,15%. No caso da opção pelo regime especial, a alíquota específica da contribuição é fixada em R\$ 268,80 por metro cúbico de etanol combustível, conforme art. 5º, *caput*, e § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,

b.1) para operações com etanol não combustível (etanol sem fins carburantes), aplica-se a redução prevista no Decreto nº 12.525, de 24 de junho de 2025, a partir de 25 de junho de 2025 (data da produção de efeitos do referido Decreto); e

c) a partir de 1º de maio de 2025 (data da produção de efeitos do art. 537 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025), a alíquota da Cofins

fica reduzida a 0% (zero por cento) sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferidas por distribuidor, no caso de venda de etanol combustível, consoante inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicando-se essa redução também ao atacadista de álcool para outros fins.

#### APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO E NAS VENDAS.

a) durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores ou atacadistas de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Cofins que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda, puderam apurar créditos da referida contribuição relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) a Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, por meio de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para excluir os distribuidores ou atacadistas de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Cofins quando da aquisição de álcool para revenda; e

c) nada obstante, nos termos do § 13-A do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, foi permitida a apuração de créditos pelo distribuidor/atacadista, na aquisição no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina, de 1º de dezembro de 2021 (início da produção dos efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021) até 30 de abril de 2025 (véspera da produção de efeitos do art. 540 da LC nº 214, de 16 de janeiro de 2025).

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 287, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

**Dispositivos legais:** Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, arts. 537, 540, incisos I e II, e 544; Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, art. 13; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, *caput*, §§ 1º, 3º, 4º, 13, 13-A e 14; Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, art. 4º; Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, art. 2º, inciso II; Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, art. 2º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 2º e 3º; Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008; e Decreto nº 12.525, de 24 de junho de 2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que informa ser comerciante atacadista de produtos químicos, entre os quais o álcool para fins não carburantes, e indaga:

- 1) Aplica-se à receita bruta da venda de álcool para outros fins (não carburante) realizada pela Consulente a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos moldes estabelecido pelo art. 5º, inciso II, §1º, I da Lei 9.718/98?
- 2) Em caso de resposta negativa ao questionamento anterior, qual seria a alíquota aplicável da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins à receita bruta decorrente da venda de álcool para outros fins (não carburante) realizada pela Consulente?
- 3) Em caso de resposta positiva ao questionamento anterior, a Consulente pode descontar créditos referente a aquisição do álcool para outros fins relativos para revenda?

## FUNDAMENTOS

2. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada.

3. Convém esclarecer, ainda, que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela conselente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os eventos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritas, adequadamente, as situações às quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

4. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

5. No presente caso, a dúvida da conselente, comerciante atacadista de produtos químicos, refere-se à possibilidade de aplicação da redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta da venda de álcool para outros fins (não carburante), e se é possível descontar créditos referente a esta aquisição para revenda

6. Assim dispõe a legislação de regência, com o histórico de alterações, acerca do tema:

**Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**

~~Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Vide Medida Provisória nº 1.157, de 2023)~~

~~I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 214, de 2025)~~

~~II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Revogado pela Lei Complementar nº 214, de 2025)~~

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pelo produtor ou importador nas operações com etanol, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

§ 1º **Ficam reduzidas a 0% (zero por cento)** as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

~~I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Revogado pela Medida Provisória nº 1.063, de 2021)~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.292, de 2022)

~~II – por comerciante varejista, em qualquer caso; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).~~

~~II – por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-B; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.063, de 2021)~~

II - por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-B deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 14.292, de 2022)

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

IV - **por distribuidor, no caso de venda de etanol combustível.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

§ 2º (...)

~~§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Revogado pela Medida Provisória nº 1.063, de 2021)~~

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.292, de 2022)

~~§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento~~

~~da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).~~

§ 4º O produtor e o importador de que trata o *caput* deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com incidência única, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 34,33 (trinta e quatro reais e trinta e três centavos) e R\$ 157,87 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por metro cúbico de etanol combustível. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

I — ~~R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

II — ~~R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

(...)

§ 13. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. (Redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 2013)

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 13-A. O ~~distribuidor~~ sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de ~~álcool anidro para adição à gasolina.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 2021)

§ 13-A. O ~~distribuidor~~ sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de ~~álcool anidro para adição à gasolina.~~ (Incluído pela Lei nº 14.292, de 2022)

§ 13-A (Revogado pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

(grifou-se)

\*\*\*\*\*

**Lei Complementar (LC) nº 194, de 23 de junho de 2022**

Art. 13. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as **operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes**, de que tratam os **incisos I e II do caput, os incisos I e II do § 4º e a alínea b do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718**, de 27 de novembro de 1998, e o inciso VIII do **caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336**, de 19 de dezembro de 2001, **ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.**

(...)

(grifou-se)

\*\*\*\*\*

**Medida Provisória (MP) nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023 (com vigência encerrada)<sup>1</sup>**

Art. 2º Ficam **reduzidas a zero, até 28 de fevereiro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

(...)

**II - álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.**

(...)

(grifou-se)

7. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) examinou matéria semelhante aos questionamentos da conselente na Solução de Consulta Cosit nº 287, de 26 de novembro de 2024,<sup>2</sup> cujo entendimento tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal quanto à interpretação a ser dada à matéria, nos termos do inciso I do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e cujos trechos relevantes para o deslinde do presente feito estão abajo colacionados:

**Solução de Consulta Cosit nº 287, de 2024**

EMENTA: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ÁLCOOL. NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS EFETUADAS POR ATACADISTA.

<sup>1</sup> Vigência encerrada em 1 de junho de 2023 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/Congresso/adc-38-mpv1.157.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Congresso/adc-38-mpv1.157.htm) (acesso em 17 nov. 2025)

<sup>2</sup> Disponível na íntegra em <<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/141794>> (acesso em 12 nov. 2025)

A pessoa jurídica comerciante atacadista de álcool está sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep às alíquotas previstas no inciso II do *caput* ou no inciso II do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redução prevista no Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, no caso do inciso II do § 4º.

#### ÁLCOOL. NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO E NAS VENDAS. ATACADISTA.

Durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores e comerciantes atacadistas de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda puderam apurar créditos das referidas contribuições relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008 (*sic*).

A Medida Provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, por meio de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir os distribuidores e comerciantes atacadistas de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep quando da aquisição de álcool para revenda.

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 19 DE MAIO DE 2015.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 102, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

(...)

#### FUNDAMENTOS

(...)

11. Quanto ao questionamento nº 1, temos que analisar o enquadramento da conselente na cadeia de comercialização de álcool, visto que, no caso de não enquadramento como distribuidora, serão dois quadros normativos, em virtude da inovação introduzida pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021 (publicada no Diário Oficial da União - DOU de 12 de agosto de 2021, convertida na Lei nº 14.292, de 3 de janeiro de 2022):

11.1. Até 30 de novembro de 2021, conforme o art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, as demais pessoas jurídicas que comercializavam álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficavam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.

11.2. A partir de 1º de dezembro de 2021, por obra do art. 5º, § 4º - B, inciso III, da Lei nº 9.718, de 1998 (incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 2021, e confirmado na Lei nº 14.292, de 2022), aplicam -se as alíquotas de que trata o § 4º -A do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, transrito alhures, nas hipóteses de vendas de álcool efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

11.3. Resta, então, analisar o enquadramento da conselente na cadeia de comercialização de álcool. Para tanto cabe trazer à colação partes da Resolução

ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, que regulamentou a autorização para o exercício de distribuição de combustíveis líquidos:

Art. 4º A outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica interessada, de:

.....  
IV - comprovante da regular inscrição estadual emitido pelo órgão fazendário estadual competente, da matriz e, quando couber, das filiais relacionados com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, em nome da interessada e no endereço da instalação, possuindo como atividade o comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis;

V - cópia da versão atualizada dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada, devidamente arquivados na Junta Comercial, que tenha como objeto o comércio atacadista ou a distribuição de combustíveis líquidos;

11.4. Verifica-se que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) equipara o comércio atacadista à distribuição de combustíveis. No caso da consulfente, embora ela não seja distribuidora ou atacadista de álcool combustível, ela é atacadista de álcool para outros fins, estando sujeita, então, às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelo distribuidor ou comerciante atacadista de álcool combustível.

12. Quanto ao questionamento nº 2, adotando-se a regra de hermenêutica jurídica segundo a qual onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*), entende-se que a RFB já se manifestou sobre esse tema objeto da presente consulta, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 119, de 19 de maio de 2015, cuja ementa e fundamentos seguem transcritos, no que interessa à elucidação da presente consulta.

**Solução de Consulta Cosit nº 119, de 19 de maio de 2015**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

(...)

ÁLCOOL. NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO E NAS VENDAS. (...). DISTRIBUIDOR.

Durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Cofins que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda puderam apurar créditos da referida contribuição relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008 (*sic*). (...).

A Medida provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, através de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir os distribuidores de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Cofins quando da aquisição de álcool para revenda. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 2014.

(...)

Existindo ainda créditos decorrentes da venda de álcool, apurados em períodos anteriores às alterações ocorridas na legislação pertinente (que não mais admite apuração de créditos na aquisição de álcool pelo distribuidor), destaca-se ser possível a sua utilização na dedução das contribuições a recolher no próprio mês ou nos meses subsequentes, ainda que apuradas em razão de outras atividades realizadas pela consulente, conforme determina o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

(...)

### **Fundamentos**

(...)

#### **A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o álcool**

8 A tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do álcool é diferenciada, concentrada, atualmente, sobre o produtor ou importador.

9 O art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao definir as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, excetuou a sua aplicação sobre a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

10 O § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, autoriza o Poder Executivo a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no *caput* e no § 4º desse artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

11 O aproveitamento de créditos calculados em relação às mercadorias adquiridas para revenda encontra-se estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com idêntica redação, que excluiu o álcool, inclusive para fins carburantes.

**Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)**

**I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) nos §§ 1º e 1º - A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

12 Não obstante a vedação nas referidas normas legais, foi admitido ao produtor, ao importador ou ao distribuidor, sujeito ao regime não cumulativo das contribuições em comento, o desconto de créditos na aquisição de álcool para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor, nos termos do art. 5º, § 13, da Lei nº 9.718, de 1998, incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e, posteriormente, alterado pela

Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, conforme será comentado adiante.

**Lei nº 9.718, de 1998:**

Art. 5º (...)

(...)

**Um breve histórico da tributação do álcool e da apuração de créditos pelo distribuidor**

13. A Coordenação-Geral de Tributação da RFB (Cosit) apresentou um breve histórico da tributação do álcool ao proferir a SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, de 2 de julho de 2014, da qual se transcrevem os seguintes trechos:

9. A Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, havia alterado o art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, de modo a concentrar a tributação do álcool apenas no produtor e no importador. A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, objeto da conversão em lei da Medida Provisória nº 413, de 2008, concentrou a tributação do álcool, inclusive para fins carburantes, no produtor/importador e no distribuidor.

10. A Medida Provisória supramencionada instituiu dois regimes de tributação do álcool: o de alíquotas percentuais (**ad valorem**) e o especial de alíquotas específicas (**ad rem**). A Lei nº 11.727, de 2008, manteve os dois regimes, contudo alterou a concentração da tributação como afirmado no parágrafo anterior. Em ambas as peças normativas, foi autorizada ao Poder Executivo a fixação de coeficientes para a redução das alíquotas específicas, realizada por meio do Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008.

11. Repise-se que a Lei nº 11.727, de 2008, incluiu o distribuidor de álcool no § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, a fim de permitir ao produtor, ao importador e ao distribuidor o desconto de créditos da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins relativos à aquisição de álcool para revenda. Até então, apenas ao produtor e ao importador era permitido o desconto de créditos decorrentes da aquisição do álcool para revenda.

12. **A partir de 7 de maio de 2013, a Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, alterou o citado § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir a expressão “distribuidor” de sua redação, de modo a não mais permitir o creditamento da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de álcool vendido por distribuidor, bem como a não mais permitir que distribuidor revendedor de álcool credite-se quando da aquisição de álcool para revenda.**

13. Vale ressaltar que o Decreto nº 7.997, de 7 de maio 2013, alterou o Decreto nº 6.573, de 2008, para reduzir as alíquotas específicas, previstas no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, aplicáveis tanto ao produtor quanto ao importador e ao distribuidor de álcool, de modo a concentrar toda a tributação deste bem no

**produtor e no importador, uma vez que reduziu a zero (0) as alíquotas aplicáveis ao distribuidor.**

14. Quanto aos valores dos créditos apurados pelo produtor, pelo importador e pelo distribuidor, no tocante à Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, aqueles devem ser exatamente iguais aos valores devidos pelo vendedor, conforme § 14 do art. 5º da mencionada Lei: “§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.”

15. Saliente-se que o entendimento do § 13 do art. 5º da Lei 9.718, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, é de que o revendedor, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, apure créditos, relativos à aquisição de álcool para revenda, mediante a aplicação das alíquotas utilizadas pelo vendedor.

16. Se o vendedor (produtor, importador, ou distribuidor) utilizou as alíquotas percentuais (**ad valorem**) para apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o adquirente revendedor (produtor, importador, ou distribuidor) pode se creditar na aquisição pela aplicação das alíquotas utilizadas pelo vendedor.

17. Se o vendedor (produtor, importador, ou distribuidor) utilizou as alíquotas específicas para apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (lembrando que as alíquotas efetivamente praticadas estão previstas no Decreto nº 6573, de 2008), o adquirente revendedor (produtor, importador, ou distribuidor) pode se creditar na aquisição pela aplicação das alíquotas efetivamente suportadas pelo vendedor.

18. Deste modo, é a tributação a que sujeito o vendedor que definirá as alíquotas aplicáveis ao cálculo do crédito do adquirente. Isso, para garantir que o crédito concedido não seja superior ao valor recolhido na etapa anterior da cadeia econômica.

(...)

25. Observando-se detidamente a legislação, verifica-se que a interpretação de que o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, permite ao distribuidor de álcool creditar-se tanto nas aquisições oriundas de outro distribuidor quanto nas aquisições oriundas de produtor ou de importador do citado produto é a única que se mostra razoável.

(...)

33. Deste modo, considerando o fluxo típico de uma cadeia econômica, em que um distribuir adquire o bem para revenda de um produtor, as alíquotas fixadas promoviam diferentes cargas tributárias, dependendo da interpretação conferida ao § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998. Caso se permitisse ao distribuidor apurar crédito na aquisição, a tributação total na cadeia seria em valor muito menor do que a tributação em caso de não se permitir ao distribuidor apurar crédito na aquisição de produtor, por exemplo. Esta situação revelaria injustificada sobreposição de incidências tributária.

Situações ainda mais graves ocorreriam no caso de operações sucessivas.

34. Nesse contexto, considerando a literalidade do texto do § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, a intenção declarada do legislador, as implicações da implementação da não cumulatividade na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e a gravidade da interpretação contrária, impende concluir que, durante a vigência do dispositivo com a mencionada redação, os distribuidores de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa das contribuições em tela que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, álcool para revenda puderam apurar créditos da referida contribuição relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor. Contudo, na aquisição de álcool anidro à gasolina, os valores dos créditos apurados pelos distribuidores não correspondem aos valores devidos pelo vendedor. Nessa hipótese tais valores são estabelecidos por ato do Poder Executivo, atualmente, por meio do Decreto nº 6.573, de 2008.

(...)

14 Da transcrição acima, destacam-se as seguintes observações por pertinência com o caso em análise:

14.1 a Lei nº 11.727, de 2008, incluiu o distribuidor de álcool no § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, a fim de permitir ao produtor, ao importador e ao distribuidor o desconto de créditos da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins relativos à aquisição de álcool para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor. Até então, apenas ao produtor e ao importador era permitido o desconto de créditos decorrentes da aquisição do álcool para revenda;

14.2 a Medida provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, através de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir os distribuidores de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da aquisição de álcool para revenda;

14.3 com o advento do Decreto nº 7.997, de 2013, que alterou o art. 1º do Decreto nº 6.573, de 2008, o distribuidor de álcool passou a ser tributado à alíquota zero das contribuições em comento – alteração em vigor a partir de 1º de setembro de 2013, por força do art. 2º, I, do Decreto nº 7.997, de 2013.

(...)

### **Primeira questão**

6. Em relação aos créditos nas aquisições de insumos (...) para as empresas sujeitas ao regime não cumulativo das Contribuições para o Pis/Pasep e da Cofins é permitida sua manutenção?

35 Durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores de álcool sujeitos ao regime de apuração

não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda puderam apurar créditos da referida contribuição relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008 (*sic*). (...).

36 A Medida provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, através de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir os distribuidores de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da aquisição de álcool para revenda. Entendimento este proferido na SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 2014 – item 12 do parágrafo 13. (os grifos constam do original) (...)

(grifos do original)

8. Após a publicação da Solução de Consulta Cosit nº 287, de 26 de novembro de 2024, o art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, sofreu alterações pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025,<sup>3</sup> que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), como segue:

#### Lei Complementar nº 214, de 2025

**Art. 537.** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pelo produtor ou importador nas operações com etanol, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento).

.....

§ 1º .....

.....

IV - por distribuidor, no caso de venda de etanol combustível.

§ 4º O produtor e o importador de que trata o *caput* deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com incidência única, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 34,33 (trinta e quatro reais e trinta e três centavos) e R\$ 157,87 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por metro cúbico de etanol combustível.

.....

(...)

---

<sup>3</sup> Com entrada em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de janeiro de 2025. Porém, alguns dispositivos têm diferentes datas para produzirem efeitos.

**Art. 540.** Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998:

I - incisos I e II do *caput*;

II - incisos I e II do § 4º;

(...)

Art. 544. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - **a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação**, em relação aos arts. 537 a 540;

(...)

(grifou-se)

9. Ademais, também após a publicação da referida Solução de Consulta, o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, foi revogado pelo Decreto nº 12.525, de 24 de junho de 2025, cuja vigência se iniciou da data da publicação no Diário Oficial da União, a qual ocorreu em 25 de junho de 2025:

#### **Decreto nº 12.525, de 2025**

Art. 2º Na hipótese de operações com etanol não combustível (etanol sem fins carburantes), o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas a que se refere o art. 5º, *caput*, da referida Lei, fica fixado:

I - em zero, para as pessoas jurídicas não optantes, em 2025, pelo regime especial de apuração e pagamento de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e

II - em 0,7552 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois décimos de milésimo), para as pessoas jurídicas optantes, em 2025, pelo regime especial de apuração e pagamento de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2026, o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o *caput* fica fixado em 0,7552 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois décimos de milésimo), independentemente da opção ou não pelo regime especial de apuração e pagamento de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 3º As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 2º, ficam estabelecidas, respectivamente, nos percentuais de:

I - 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), na hipótese prevista no art. 2º, *caput*, inciso I; e

II - 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,91% (cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento), nas hipóteses previstas no art. 2º, *caput*, inciso II, e parágrafo único.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008;

(...)

10. Conforme explicado nos itens 11.3 e 11.4 da Solução de Consulta Cosit nº 287, de 26 de novembro de 2024, acima transcritos, a **ANP equipara o comércio atacadista à distribuição de combustíveis**. No caso da consulente, embora ela não seja distribuidora ou atacadista de álcool combustível, ela é atacadista de álcool para outros fins (não carburantes), estando sujeita às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelo distribuidor ou comerciante atacadista de álcool combustível.

11. Neste contexto, e levando-se em conta os excertos reproduzidos da Solução de Consulta Cosit nº 287, de 26 de novembro de 2024; a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022; a Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023; as alterações recentes no art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025; e o Decreto nº 12.525, de 24 de junho de 2025, tem-se o seguinte:

11.1. Quanto às **alíquotas**:

a) de 1º de outubro de 2008 (data da produção dos efeitos do art. 7º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) até 22 de junho de 2022, a pessoa jurídica comerciante atacadista ou distribuidora de álcool estava sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas previstas no inciso II do *caput* (3,75% e 17,25%, respectivamente) ou, no caso do regime especial, no inciso II do § 4º (R\$ 58,45 e R\$ 268,80, respectivamente, por metro cúbico de álcool), ambos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redução prevista no Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, no caso do inciso II do § 4º;

a.1) de 23 de junho de 2022 até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, estavam reduzidas a 0% (zero por cento), consoante art. 13 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, c/c o art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023;

a.2) de 1º de março de 2023 a 30 de abril de 2025, as alíquotas retornaram aos valores expostos no item a) supra;

b) a partir de 1º de maio de 2025 (data da produção de efeitos dos arts. 537 e 540 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025), a tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com etanol, inclusive para fins carburantes, **passa a ser concentrada no produtor ou no importador**, e são calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de 5,25% e 24,15%. No caso da opção pelo regime especial, as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 34,33 e R\$ 157,87 por metro cúbico de etanol combustível, conforme art. 5º, *caput*, e § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b.1) para operações com etanol não combustível (etanol sem fins carburantes), aplica-se a redução prevista no Decreto nº 12.525, de 24 de junho de 2025, a partir de 25 de junho de 2025 (data da produção de efeitos do referido Decreto); e

c) a partir de 1º de maio de 2025 (data da produção de efeitos do art. 537 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025), ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas sobre receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferidas por comerciante distribuidor, no caso de venda de etanol combustível, consoante inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicando-se essa redução também ao atacadista de álcool para outros fins, em virtude do exposto no item 9 desta Solução.

#### 11.2. Quanto à **apuração de créditos**:

a) durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores ou atacadistas de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda, puderam apurar créditos das referidas contribuições relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e

b) a Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, por meio de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para excluir os distribuidores ou atacadistas de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da aquisição de álcool para revenda; e

c) nada obstante, nos termos do § 13-A do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, foi permitida a apuração de créditos pelo distribuidor/atacadista, na aquisição no mercado interno, de **álcool anidro para adição à gasolina**, de 1º de dezembro de 2021 (início da produção dos efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021) até 30 de abril de 2025 (véspera da produção de efeitos do art. 540 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025).

## CONCLUSÃO

12. Em face do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consultante que:

#### 12.1. Quanto às **alíquotas**:

a) de 1 de outubro de 2008 (data da produção dos efeitos do art. 7º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) até 22 de junho de 2022, a pessoa jurídica comerciante atacadista ou distribuidora de álcool estava sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas previstas no inciso II do *caput* (3,75% e 17,25%, respectivamente) ou, no caso do regime especial, no inciso II do § 4º (R\$ 58,45 e R\$ 268,80, respectivamente, por metro cúbico de álcool),

ambos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redução prevista no Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, no caso do inciso II do § 4º;

a.1) de 23 de junho de 2022 até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, estavam reduzidas a 0% (zero por cento), consoante art. 13 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, c/c o art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023;

a.2) de 1º de março de 2023 a 30 de abril de 2025, as alíquotas retornaram aos valores expostos na alínea “a” supra;

b) a partir 1º de maio de 2025 (data da produção de efeitos dos arts. 537 e 540 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025) a tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com etanol, inclusive para fins carburantes, passa a ser concentrada no produtor ou no importador, e são calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de 5,25% e 24,15%. No caso da opção pelo regime especial, as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 34,33 e R\$ 157,87 por metro cúbico de etanol combustível, conforme art. 5º, *caput*, e § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b.1) para operações com etanol não combustível (etanol sem fins carburantes), aplica-se a redução prevista no Decreto nº 12.525, de 24 de junho de 2025, a partir de 25 de junho de 2025 (data da produção de efeitos do referido Decreto); e

c) a partir de 1º de maio de 2025 (data da produção de efeitos do art. 537 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025), ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferidas por distribuidor, no caso de venda de etanol combustível, consoante inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicando-se essa redução também ao atacadista de álcool para outros fins.

## 12.2. Quanto à **apuração de créditos**:

a) durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores ou atacadistas de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda, puderam apurar créditos das referidas contribuições relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) a Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, por meio de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para excluir os distribuidores ou atacadistas de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da aquisição de álcool para revenda; e

c) nada obstante, nos termos do § 13-A do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, foi permitida a apuração de créditos pelo distribuidor/atacadista, na aquisição no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina, de 1º de dezembro de 2021 (início da produção dos efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021) até 30 de abril de 2025 (véspera da produção de efeitos do art. 540 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025).

*Assinatura digital*  
FABIO BIGARELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

*Assinatura digital*  
ANELISE FAUCZ KLETEMBERG  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais sobre a Receita e a Importação

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

*Assinatura digital*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro-a parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 287, de 26 de novembro de 2024, nos termos do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Divulgue-se e publique-se, nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa.

Dê-se ciência à consulente.

*Assinatura digital*  
DANIEL TEIXEIRA PRATES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação Substituto